

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.739, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Paraná no Município de Loanda, no Estado do Paraná.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HERMES
PARCIANELLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.739, de 2009, originado no Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Loanda, no Estado do Paraná, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Para tanto, o projeto também autoriza a criação dos cargos e funções correspondentes, a lotação dos servidores necessários ao seu funcionamento e o estabelecimento das normas sobre organização, competências, atribuições, denominação das unidades administrativas e cargos, bem como sobre o processo de implantação do novo *campus*.

Por fim, a proposição dispõe que o *campus* criado será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas do Estado e o desenvolvimento tecnológico do país.

Aprovada no Senado Federal, a proposição veio à Câmara dos Deputados para analisá-la na condição de Casa Revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Entendemos e concordamos que a expansão e interiorização da educação tecnológica e profissionalizante é condição imprescindível à alavancagem da economia e do desenvolvimento de diversas regiões do Brasil.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, modificou-se a forma adotada para tal expansão, posto que os denominados Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino.

Sendo assim, a expansão do ensino desta natureza, a partir da edição da referida lei, dar-se-á pela criação de novos *campi*, sem que seja necessária a criação de novas entidades por meio de autorização legislativa. A expansão será feita, portanto, administrativamente, pela simples descentralização dos serviços na área de abrangência da instituição em questão.

Colide, portanto, com o modelo atualmente adotado, a proposta contida no projeto de lei sob análise, visto que este prevê a criação de uma entidade quando se trata, de fato, da simples instalação de atividades descentralizadas em local onde já atua a instituição descentralizadora.

É de se ressaltar ainda, por oportuno, que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação de cargos e funções na administração direta e autárquica e

criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, a e e, CF). Tal análise, entretanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Desta forma, ante o exposto, só nos resta votar pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.739, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HERMES PARCIANELLO
Relator